



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000266684**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001010-26.2020.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante RODEZIR DEGRANI DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNION INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/S LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e CARLOS DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2026.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação:** 1001010-26.2020.8.26.0434

**Apelante:** Rodezir Degrani de Paula

**Apelado:** Union Intermediacao de Negocios S/s Ltda, Carlos de Jesus Ribeiro dos Santos e Banco Santander

**Comarca:** Pedregulho

**Voto nº 13340**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FRAUDE EM LEILÃO FALSO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Preliminar

1. Afastada a impugnação à justiça gratuita. Ausência de prova, por parte do banco requerido, de que o requerente tem capacidade financeira ou patrimônio suficiente para suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família, ônus que lhe competia.

II. Caso em Exame

2. Rodezir Degrani de Paula interpôs apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de transferência bancária e restituição de valores após golpe em leilão falso. O autor alegou ter sido vítima de fraude ao tentar adquirir um veículo em site falso, transferindo R\$57.320,00 para conta de terceiro.

III. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade dos apelados pela falha na prestação de serviços e (ii) a obrigação de restituição dos valores transferidos indevidamente.

IV. Razões de Decidir

4. A responsabilidade dos apelados Santander e Union é objetiva, mas não ficou evidenciada falha na prestação de serviços que configurasse nexo de causalidade com os danos sofridos pelo apelante.

5. O apelante não adotou as diligências necessárias para verificar a idoneidade do leilão, contribuindo para o sucesso da fraude.

6. O apelado Carlos de Jesus Ribeiro dos Santos não comprovou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor devendo restituir o valor transferido indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para condenar Carlos de Jesus Ribeiro dos Santos à devolução de R\$57.320,00, corrigido monetariamente desde a transferência e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até a vigência da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 14.905/24.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço não se aplica quando há culpa exclusiva da vítima. 2. A restituição de valores indevidamente transferidos é devida para evitar enriquecimento sem causa.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14.

Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, §11; art. 1.026, §2º.

Código Civil, art. 389, parágrafo único; art. 406, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1147843-40.2023.8.26.0100, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 29.07.2024.

TJSP, Apelação Cível 1003878-77.2023.8.26.0011, Rel. Des. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 30.07.2024.

RODEZIR DEGRANI DE PAULA  
interpõe apelação contra a r. sentença de fls. 512/514, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e o condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa para cada réu.

Inconformado, apela o autor pela procedência dos pedidos formulados na exordial.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da assistência judiciária aos apelantes (fls. 68).

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada nas contrarrazões, ante a ausência de prova, por parte do banco requerido, de que o requerente tem capacidade financeira ou patrimônio suficiente para suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família, ônus que lhe competia (arts. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

No mérito, a insurgência prospera em parte.

Cuida-se de ação proposta pelo apelante, em que busca o reconhecimento da nulidade de transferência realizada após golpe do falso leilão, com a restituição integral do valor transferido.

Alega o apelante, na peça exordial, que em 11.09.2020 ingressou no site “Union Leilões” a fim de adquirir um veículo e identificou um anúncio que atendia suas necessidades. Sustenta que entrou em contato com várias pessoas que se identificavam como representantes da empresa e fez pesquisas na tentativa de confirmar a veracidade das informações, inclusive se a ficha cadastral se encontrava ativa. Assevera que, acreditando tratar-se de empresa idônea, deu lance no veículo Hylux 19/19, arrematando-o pelo valor de R\$54.000,00. Salaria que, após o aceite do lance,

recebeu contato telefônico da ré Union, que encaminhou o termo de arrematação pelo whatsapp, razão pela qual, após conferir todos os dados, efetuou a transferência do valor de R\$57.320,00 para a conta do requerido Carlos de Jesus Ribeiro dos Santos, junto ao requerido Banco Santander.

Citado, o apelado Union alegou que atua no segmento intermediação e corretagem de *commodities* agrícolas e não está habilitada a realizar leilões. Asseverou que não é titular do site que consta da petição inicial e desconhece a razão de constar seu CNPJ naquele. Salientou que o endereço que consta da página eletrônica é diverso do endereço da ré junto à Receita Federal.

O apelado Santander alegou que a fraude ocorreu por culpa exclusiva da parte autora, que não apurou a verdade dos fatos, antes de efetivar a transferência de valores para a conta de terceiro. Afirma ainda que não há nexo de causalidade entre o dano ostentado pelo apelante e a atividade da instituição financeira.

O apelado Carlos de Jesus Ribeiro dos Santos foi citado por edital e apresentou contestação por negativa geral.

Cinge-se a controvérsia na ocorrência

de falha na prestação de serviços e na responsabilidade dos apelados pelos danos causados ao apelante.

Foi determinada a realização de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 451/452).

Em depoimento pessoal, o autor confirmou que efetuou a transferência bancária com base nos dados indicados pela suposta leiloeira Union. Afirmou que, naquele momento, acreditava tratar-se de uma transação legítima, pois confirmou por telefone a veracidade das informações. Afirmou ainda que somente soube que se tratava de um golpe quando uma gerente do Banco Santander lhe telefonou. Alegou ainda que não se lembra com que prepostos da empresa Union manteve contato telefônico.

A preposta do Banco Santander alegou que o apelante decidiu por conta própria fazer a transação, razão pela qual não foi possível impedir a concretização do dano. Afirmou ainda que foi possível recuperar parte do valor transferido, R\$17.567,71.

O preposto da Union afirmou que tomou conhecimento de outros golpes envolvendo seu nome comercial e, em razão disso, lavrou boletim de ocorrência e publicou nota de jornal de grande circulação.

A testemunha Roberto Cesar, policial

Civil que registrou o boletim de ocorrência a pedido do apelante, noticiou que a ocorrência foi encaminhada para outra delegacia pois a competência territorial foi definida pela agência bancária destinatária da transação. Saliou que existem outros casos de falso leilão na delegacia onde atua.

Sopesadas as alegações das partes, a responsabilidade dos apelados Santander e Union, como prestadores de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 14, *caput* e §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Os apelados, em suas defesas, alegam que a culpa do ocorrido é exclusiva do apelante que, por meio de suas ações, contribuiu para o resultado da fraude, qual seja, a transferência efetuada. Alegam, também, que o ilícito se deve a terceiro, rompendo o nexo de causalidade e consequentemente isentando-os de responsabilidade.

Ora, em que pese todo o narrado pelo apelante, este, enquanto vítima do ocorrido, teve papel determinante para o êxito da fraude, posto ter realizado todas as tratativas de um falso leilão para aquisição de uma caminhonete sem conferir, de forma eficaz, a idoneidade do negociante e ainda após,

transferência bancária para um terceiro desconhecido, conforme determinado pelo fraudador.

Do que se depreende dos autos, o apelante sequer comprovou a existência do veículo ou mesmo sua titularidade.

Como se não bastasse, o apelante realizou a transferência de valor elevado (R\$ 57.320,00) e apenas quando recebeu uma ligação percebeu ter sido vítima de um golpe.

Não se olvida que o Banco tenha o dever de garantir a segurança dos seus clientes nas operações realizadas, de modo a não permitir o acesso de meliantes e a livre ação de fraudadores.

Contudo, no caso em apreço, tendo o apelante seguido as determinações dos criminosos sem que, em qualquer momento, tenha entrado em contato por meios oficiais para conferência da seriedade do leilão ou mesmo com o banco, confirmando qualquer outro dado quanto à titularidade da conta, inviabilizou qualquer ação inibitória.

A empresa Union, de forma diligente lavrou boletim de ocorrência e publicou nota em jornal divulgando que não atua no ramo de leilões.

O valor de arrematação de bem foi consideravelmente inferior ao valor da tabela FIPE, como

bem apontando pelo Juízo sentenciante.

Realmente, não houve sequer a mínima diligência esperada por parte do apelante, em observância das formalidades exigidas para se garantir a segurança das suas transações bancárias.

Observo que, em que pese o teor da Súmula nº 479 do STJ<sup>1</sup>, na hipótese destes autos de rigor o reconhecimento da incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, na hipótese dos autos não ficou evidenciada falha na prestação de serviços por parte da casa bancária ou da empresa Union, de modo a configurar nexo de causalidade entre o ocorrido e os danos ostentados pelo apelante. Caberia ao apelante confirmar a existência do leilão, ou, ao menos, questionar minimamente a existência e regularidade do veículo antes de realizar a transferência.

Ora, atualmente, são amplamente divulgadas as tentativas de engodo empreendidas pelos

---

<sup>1</sup> As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

fraudadores, seja por meio de ligação telefônica, mensagem de texto, via "whatsapp", ou mesmo, como na hipótese dos autos, em sites falsos, de modo que o apelante poderia ter se socorrido de qualquer mecanismo de pesquisa para se certificar se as informações eram fidedignas.

A propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. "Golpe do leilão falso". Transferência bancária realizada pelo requerente para aquisição de veículo arrematado em leilão eletrônico falso. Alegação de falha na prestação de serviços bancários. Nulidade da sentença por falta de fundamentação afastada. Banco requerido permitiu a abertura de conta por fraudador sem verificar a autenticidade de documentos, contribuindo para a consumação do estelionato. Ação anterior de produção antecipada de provas demonstrou que a conta da pessoa jurídica, utilizada no golpe, foi aberta de modo absolutamente irregular, sem qualquer documentação idônea, apenas com a foto de uma pessoa jovem sem identificação. Falha na prestação dos serviços bancários configurada. Ausência de demonstração de adoção de medidas de segurança para combater fraudes. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula 479 do STJ. Devida a condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos materiais. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP. Apelação Cível 1147843-40.2023.8.26.0100. Relator: Desembargador REGIS RODRIGUES BONVICINO. Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29.07.2024).

APELAÇÃO – Restituição de valores c.c. pedido de indenização por morais – Fraude perpetrada por terceiros – Autor vítima do 'Golpe do Leilão' – Transferências de valores realizadas via pix para conta de terceiros, após supostamente ter arrematado uma motocicleta junto ao site da empresa ré – Ausência de demonstração quanto à falha na prestação de serviços das rés – Autor que não trouxe o inteiro teor das conversas realizadas por meio de aplicativo de mensagens, tampouco demonstrou vínculo entre o número de telefone com o qual teve contato e a empresa ré – Falta de cautela quanto à

transação que estava realizando que não pode ser imputada as rés – Atuação do autor determinante no sucesso da prática delituosa - Culpa exclusiva da vítima - Típico caso de excludente de responsabilidade – Inteligência do inciso II, §3º do art. 14 do CDC – Sentença de improcedência mantida – Apelo desprovido. (TJSP. Apelação Cível 1003878-77.2023.8.26.0011. Reator. Desembargador Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30.07.2024).

Nesse contexto, ausente a demonstração de falha na prestação do serviço pelos apelados, bem como de nexos causal, não há que se responsabilizar o banco ou a Union pelo ocorrido.

Por outro lado, o apelado Carlos de Jesus Ribeiro dos Santos não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme lhe competia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, restou comprovada a transferência do valor de R\$57.320,00 para a 1.073.328-3, na agência nº 142, de titularidade do apelado junto ao Banco Santander.

A manutenção de tais valores em sua conta implicaria em enriquecimento sem causa, o que não se pode admitir.

Em suma, o nexo de causalidade entre a conduta culposa do demandado e os prejuízos materiais sofridos pelo apelante estão bem evidenciados.

Nesses termos, é de rigor a

restituição dos valores indevidamente transferidos para a conta do apelado, corrigidos monetariamente desde a transferência e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, cujos encargos incidirão desta maneira até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento em relação ao valor bloqueado nos autos.

#### Nesse sentido:

APELAÇÕES – AÇÃO INDENIZATÓRIA – COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – Golpe de falso anúncio na internet – Condenação da titular da conta bancária recebedora do valor transferido pelo autor que se mostra acertada – Vedação ao enriquecimento sem causa – Ressarcimento solidário do valor recebido que se impõe – DANOS MORAIS – Configuração – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO – Indenização ora arbitrada em Ementa: APELAÇÕES – AÇÃO INDENIZATÓRIA – COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – Golpe de falso anúncio na internet – Condenação da titular da conta bancária recebedora do valor transferido pelo autor que se mostra acertada – Vedação ao enriquecimento sem causa – Ressarcimento solidário do valor recebido que se impõe – DANOS MORAIS – Configuração – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO – Indenização ora arbitrada em R\$ 5.000,00, valor razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte – Recurso do autor provido – Negado provimento ao recurso da corrê.(TJSP, Apelação Cível nº 1022343-40.2018.8.26.0002; Relator(a): Desembargador Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 07/06/2024, Data de Publicação: 07/06/2024).

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA C.C. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS”. Compra e venda de veículo automotor anunciado no “Site OLX”. Ação ajuizada contra os titulares das contas bancárias receptoras do pagamento. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da correqueira Mariane, que insiste na arguição de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela reforma para a improcedência, a pretexto de culpa exclusiva de terceiro e da vítima, e de ausência dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil. APELAÇÃO do correquerido Marcelo, que insiste na improcedência, sob o argumento de que não restaram demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. EXAME: legitimidade da correqueira Mariane para o polo passivo da Ação bem evidenciada, ante a aplicação da “teoria da asserção”, além dela ser a titular da conta bancária receptora de parte do valor transferido pelo autor. Golpe sofrido pelo demandante e transferência de quantias para as contas bancárias pertencentes aos requeridos apelantes, que são fatos incontroversos e restaram bem comprovados nos autos. Alegado “empréstimo” das contas a terceiros que não é hábil a afastar a responsabilidade dos demandados pela devolução dos valores recebidos, mormente considerando que, na condição de correntistas, não adotaram qualquer cautela para verificação da licitude das transações que seriam efetivadas nas respectivas contas bancárias. Nexos de causalidade entre a conduta culposa dos demandados e os prejuízos materiais sofridos pelo autor bem evidenciado. Cogitada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não configurada. Necessária restituição dos valores recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa dos demandados em detrimento do autor. Aplicação do artigo 884, “caput”, Do Código Civil. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP, Apelação Cível nº 1000493-30.2020.8.26.0625; Relator(a): Desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 30.11.2023/06/2024).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto para julgar a ação procedente em relação ao correu Carlos de Jesus Ribeiro dos Santos, condenando-o a devolução do valor de R\$57.320,00, corrigido monetariamente desde a transferência e com juros de mora de 1% ao mês a partir

da citação, cujos encargos incidirão desta maneira até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Diante do decidido, arcará o correu Carlos com o pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 1/3, além de honorários advocatícios em favor do Patrono do apelante, que fixo em 10% do valor da condenação.

Descabida a majoração dos honorários em relação aos demais apelados, porquanto fixados no patamar máximo.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator